



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

## INFORMAÇÃO Nº 33/2024-2ª DIFIPE

Brasília, 05 de abril de 2024.

PROCESSO Nº 00600-00010616/2023-15-e

JURISDICIONADO: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF.

ASSUNTO: **Representação.**

EMENTA: Representação oferecida por cidadão, servidor público, ocupante do cargo de Analista de Política Pública e Gestão Governamental da SEPLAD/DF, acerca de possível descumprimento de critérios estabelecidos em decisão desta Corte de Contas, deixando de proceder à revisão de parcelas incorporadas de quintos/décimos com base na tabela remuneratória da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (e-doc 7CD57C8A-e, peça 7).

Decisão nº 4.622/2023 - Conhecimento. Concessão de prazo para manifestação.

**Cumprimento. Procedência. Determinação. Arquivamento.**

Senhor Diretor,

Tratam os autos de representação oferecida por cidadão, servidor público, ocupante do cargo de Analista de Política Pública e Gestão Governamental da SEPLAD/DF, acerca de possível descumprimento de critérios estabelecidos em decisão desta Corte de Contas, deixando de proceder à revisão de parcelas incorporadas de quintos/décimos com base na tabela remuneratória da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, nos termos mencionados na ementa.

2. Cumpre registrar que os presentes autos não tramitam com a chancela de sigilo, conforme Decisão nº 4.622/2023.

3. Em síntese, o representante alega ausência de recomposição/correção da VPNI referente aos quintos/décimos incorporados em virtude de exercício de cargos em comissão na CLDF, em desobediência ao decidido judicialmente no Processo TJDF nº 1999.00.2.000885-4 e à Decisão nº 896/2017 deste Tribunal.

4. Cumpre colacionar o relatório registrado na Informação nº 75/2023 – GAB/SEFIPE, a respeito das alegações do representante:

Preliminarmente, o autor da demanda ressalta que desde 1999 tem parcelas de quintos/décimos incorporados aos seus vencimentos,



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

oriundos de cargos exercidos na CLDF, em face da ocupação de cargos comissionados no âmbito daquela Casa Legislativa, por força de decisão judicial, conforme sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que cita.

Segundo o interessado, conforme o decisum judicial citado, os quintos/décimos do requerente deveriam compor a sua remuneração, de acordo com os valores dispostos na tabela da CLDF e, por conseguinte, sempre que houvesse recomposição dos valores da tabela de cargos em comissão e funções comissionadas da CLDF, esses novos valores seriam aplicados à remuneração do autor, de acordo com o provimento judicial que assegurou não apenas a incorporação de acordo com os cargos ocupados, como também garantiu a recomposição das parcelas sempre que houvesse mudança na tabela da CLDF, o que fora respeitado até o ano de 2011.

Ressalta, por importante, que a decisão judicial não foi fixada a termo, ou seja, não tinha prazo de extinção, de forma que, enquanto o requerente percebesse remuneração ou proventos relativos ao cargo efetivo, faria jus a perceber a vantagem na forma como foi incorporada aos seus vencimentos: “simplesmente computando-se os quintos incorporados sobre a tabela da CLDF”.

Nesse cenário, noticia que, recentemente, o E. TCDF, ao examinar caso análogo, julgou o mérito de uma Representação formulada por servidora pública aposentada, acerca de possível ilegalidade praticada pelo IPREV/DF, que não procedeu à revisão de parcelas incorporadas de quintos/décimos com base na Lei distrital nº 7.115/2022, norma que estabeleceu o último reajuste das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da CLDF.

Ressalta que esta Colenda Corte de Contas, mediante Decisão nº 304/2023, exarada nos autos do Processo nº 13.445/2022, se manifestou pela irregularidade da negativa de reajustes de VPNI, oriunda de quintos/décimos incorporados, de acordo com o índice disposto na Lei nº 7.115/2022, determinando assim eventuais acertos financeiros retroativos decorrentes.

Desta feita, dada a similaridade do caso em voga, que se amolda perfeitamente à situação julgada pela Corte, além de abrigada sob o manto da coisa julgada, o interessado apresentou requerimento junto à Gestão de Pessoas da SEPLAD/DF solicitando a recomposição das parcelas incorporadas segundo o comando judicial, nos moldes estabelecidos na Decisão TCDF nº 304/2023.



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Acontece que a SEPLAD, em que pese anexados ao requerimento a Decisão nº 896/2017, por meio da qual o TCDF, em estudos especiais levados a efeito no Processo TCDF nº 1.638/2016, firmou o entendimento de que a aplicação da correção da VPNI dos servidores públicos, em momento posterior ao da Lei distrital nº 4.584/2011, deveria observar os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital, ou dos órgãos com esta prerrogativa de iniciativa de processo legislativo, denegou o pleito do interessado, sob o argumento de que seria impossível estender administrativamente o julgado desta Corte, o que, ao seu visio, atenta contra decisão judicial transitada em julgado e os critérios estabelecidos em decisão do TCDF.

[...]

Nessa senda, rememora que o TCDF, por meio da Decisão nº 896/20172, teria decidido que a VPNI criada pela Lei nº 4.584/2011 deveria sofrer a recomposição de seu valor, a fim de atender o que dispõe o art. 37, X, da CF/88.

De mais a mais, reforça e defende que a coisa julgada resguardaria, de per si, os quintos/décimos na forma concedida originalmente, mas que também a VPNI, criada pela Lei nº 4.584/2011, estaria sujeita às recomposições promovidas pelas Leis nºs s 5.663/2016, 7.115/2022 e 7.246/2023.

5. Por fim, no mérito requer a procedência da representação para que *“conceda ao representante a recomposição das parcelas de quintos/décimos, consoante tabelas da CLDF, de acordo com o decidido judicialmente no Processo TJDFT nº 1999.00.2.000885-4, promovendo os acertos financeiros delas decorrentes, sempre que verificar alterações dessas tabelas, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas, ex-vi do item II, alínea “b”, da Decisão nº 896/2017, inclusive os acertos financeiros retroativos à data da prolação do citado normativo”*.

6. A representação foi conhecida por este Tribunal por meio da Decisão nº 4.622/2023, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator Substituto, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, atuando em substituição ao Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação formulada por cidadão (e-doc 7CD57C8A-e e anexos constantes dos e-docs 795C1DD7-e, A5F33F87-e, 12EEFE83-e, CBC8BD8E-e, 79853B94-e e CE98FA90-e), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

previstos no art. 230 do Regimento Interno do TCDF; II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - Seplad/DF para, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, apresentar os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da Representação em exame; III – dar ciência desta decisão ao Representante; IV – autorizar: a) o levantamento da chancela de sigilo imposta aos autos em exame, consoante art. 48 da Resolução TCDF nº 350/21, haja vista a natureza jurídica de Representação conferida à matéria; b) o encaminhamento de cópia da Representação e anexos (e-docs 7CD57C8A-e, 795C1DD7-e, A5F33F87-e, 12EEFE83-e, CBC8BD8E-e, 79853B94-e e CE98FA90-e) à Seplad/DF para subsidiar o atendimento do previsto no inciso II supra; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências de sua alçada.

7. Em cumprimento à citada diligência, por meio do Ofício nº 10803/2023 - SEPLAD/GAB (peça 31) e documentação anexa (peças 19 a 30), o jurisdicionado informou “(...) *que foi cumprido os critérios estabelecidos pela Decisão TCDF nº 886/2017, referente à revisão de parcelas incorporadas de quintos/décimos com base na tabela remuneratória da Câmara Legislativa do Distrito Federal*”, juntando aos autos Demonstrativo de Cargos Exercidos Incorporados (peça 25), bem como Ficha Financeira do período de 2011 a 2023 (peça 26).

8. A Diretoria de Gestão de Pessoas da SEPLAD/DF (peça 29) esclareceu, ainda, que “*a revisão de parcelas incorporadas de quintos/décimos foi realizada com base na tabela remuneratória da Câmara Legislativa do Distrito Federal até o exercício de 2014, desde então a revisão de parcelas incorporadas de quintos/décimos e transformada em VPNI é realizado através dos índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital, conforme a Lei distrital n.º 4.584/2011, destacamos para análise o PARECER nº 861/2015 - PRCON/PGD*”.

9. Assim, expostos os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado, passa-se à análise de mérito da presente representação.

10. Conforme se observa no MSG 1999.00.2.000885-4 (peça 1), a discussão travada judicialmente dizia respeito à possibilidade de aplicação, ou não, do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 17.182/1996, que determinava, para fins de incorporação de décimos de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional cedidos para o exercício de cargo ou função em comissão na CLDF ou no TCDF, a sua efetivação mediante correlação com base em cargo ou função em comissão equivalente no Poder cedente, observadas as atribuições regimentais e o nível hierárquico da função exercida.



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

11. Com efeito, o provimento jurisdicional a que alude o representante determinou apenas o afastamento do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 17.182/1996 e a correção das parcelas “quintos ou décimos” incorporada pelo servidor *“tal como foram deferidas na Câmara Legislativa do Distrito Federal, restituindo-se os valores eventualmente retidos a partir da data da impetração”*.

12. Observa-se, assim, que não houve qualquer discussão judicial quanto ao direito do servidor à incorporação ou à manutenção da parcela “quintos” em seus proventos, mas apenas quanto à não aplicação do artigo 10, § 2º, do Decreto nº 17.182/1996, mantendo a vinculação da parcela às tabelas remuneratórias da CLDF.

13. Nada obstante, após o trânsito em julgado da referida decisão, sobrevieram alterações legislativas que, por exemplo, extinguiram a parcela “décimos”, resultante da transformação da parcela “quintos”, com sua conversão em VPNI, conforme Lei nº 4.584/2011.

14. Dessa forma, entende-se que, a rigor, não há que se falar em ofensa à coisa julgada pela mera transformação ou extinção, por via legislativa, da referida parcela sobre a qual se discutiu em juízo, com sua transformação em VPNI, sem que tenha ocorrido, na data da transformação, qualquer decréscimo remuneratório.

15. Por outro lado, no que se refere à forma de correção da VPNI de que trata o art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011 em momento posterior ao da lei, assiste razão ao representante, uma vez que a conduta do jurisdicionado, que, inicialmente, negou o requerimento administrativo para a aplicação do índice previsto na Lei nº 7.115/2022 (peça 2), contraria o entendimento deste Tribunal firmado no Processo nº 1.638/2016, que tratou de representação acerca dos critérios a serem observados pela Administração Pública distrital em face dos efeitos do Acórdão nº 659.169 proferido na ADI n.º 2012.00.2.023636-5/TJDFT, que considerou inconstitucional, por vício formal e material, o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 4.584/2011, que estabelecia o reajuste dos valores incorporados e pagos a título de VPNI.

16. Por meio da Decisão nº 896/2017 este Tribunal estipulou os critérios a serem observados pelos jurisdicionados em razão da mencionada ação judicial, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 4.548/2016; II – **considerar procedente a Representação n.º 4/16-SEFIPE, estipulando os seguintes critérios a serem observados pela Administração Pública distrital, em razão dos efeitos jurídicos decorrentes do Acórdão TJDF n.º 659.169, objeto da ADI n.º 2012.00.2.023636-5, de modo a estabelecer que:** a) para a apuração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, devem ser



## Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

considerados, no que couber e em primeiro e único momento, os valores constantes dos anexos da referida lei; **b) a correção da VPNI dos servidores públicos, em momento posterior a Lei distrital n.º 4.584/2011, deve observar os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital ou dos órgãos detentores desta prerrogativa de iniciativa do processo legislativo;** III – determinar aos órgãos e entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal que procedam, em todos os casos em que houve eventual reajuste nas parcelas de quintos/décimos então transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, a imediata retroação dos valores (VPNI) aos níveis da época da própria lei distrital retro status quo ante, salvo edição de lei específica estabelecendo índices de revisão geral de remuneração dos seus servidores públicos, após a publicação da mencionada lei, o que será verificado em futura auditoria deste Tribunal; IV – dispensar o ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais, em razão da aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, por guardar conformidade com o Acórdão TJDFT n.º 659.169 exarado na ADI n.º 2012.00.2.023636-5, o que afasta a possibilidade de erro de procedimento da Administração; V – alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Seplag/DF para que as orientações aos setoriais de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, antes de expedidas, quando houver divergência quanto aos entendimentos esposados nos pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sejam submetidas novamente à PGDF para reapreciação da matéria, visando à uniformização e, especialmente, à retificação ou ratificação da manifestação anteriormente externada, nos termos da Lei Complementar distrital n.º 395/2001; VI – autorizar o arquivamento do feito.

17. Com efeito, de acordo com o item II.b da Decisão nº 896/2017, a correção da VPNI do servidor representante, em momento posterior ao da Lei distrital n.º 4.584/2011, deveria observar os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica, no caso, **de iniciativa da CLDF**, considerando a origem dos cargos/funções incorporados e convertidos em VPNI (6/10 de CL-07, 2/10 de CL-10 e 2/10 de CL-13).

18. Entretanto, apesar de o jurisdicionado informar que, posteriormente, “foi cumprido os critérios estabelecidos pela Decisão TCDF nº 886/2017, referente à revisão de parcelas incorporadas de quintos/décimos com base na tabela remuneratória da Câmara Legislativa do Distrito Federal”, registra que a revisão da parcela se deu com base nos “índices de revisão geral de remuneração instituídos



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

em legislação específica de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo distrital**", o que, a rigor, não corrige totalmente a impropriedade apontada na exordial.

19. No caso do servidor representante, o valor inicialmente incorporado, em julho/2011 (R\$ 3.656,51), e transformado em VPNI com base na Lei nº 4.584/2011, foi atualizado até junho de 2023 para o valor final de R\$ 4.789,14, condizente com os índices de reajuste previstos pelas Leis nº 5.663/2016 (8% em outubro de 2016, 5% em agosto de 2017 e 5% em agosto de 2018) e nº 7.115/2022 (10% em abril de 2022), a despeito de as datas de reajuste não serem condizentes com as vigências previstas nas mencionadas leis.

20. Entretanto, observa-se nas fichas financeiras juntadas aos autos (peça 26) que em julho de 2023 foi aplicado o reajuste de 6% sobre a parcela VPNI, conforme Lei nº 7.253/2023 (dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal), e não o previsto na Lei nº 7.246/2023 (dispõe sobre o reajuste das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal para recomposição das perdas inflacionárias e dá outras providências), aplicável ao caso, nos termos da Decisão nº 896/2017, cujos índices foram de 4,8809%, a partir de 1º de abril de 2023, e 4,8809%, a partir de 1º de setembro de 2023.

21. Em caso análogo, no Processo nº 00600-00013445/2022-03-e, em que o Iprev/DF não havia reajustado a VPNI de servidora representante em decorrência da publicação da Lei nº 7.115/2022 (que dispôs sobre reajuste das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF), este Tribunal considerou procedente a representação, diante do entendimento firmado por este Tribunal no item II.b da Decisão n.º 896/2017, determinando ao jurisdicionado a adoção das medidas necessárias para a recomposição da remuneração da servidora conforme os índices gerais de reajuste das tabelas de remuneração dos servidores da CLDF.

22. Dessa forma, considera-se procedente a presente representação, uma vez que, diante do entendimento firmado por este Tribunal no item II.b da Decisão nº 896/2017, o reajuste da VPNI de que trata o art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011 deve se dar de acordo com os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, considerando, no caso, a origem dos cargos/funções incorporados e convertidos em VPNI.

23. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. ter por cumprida a Decisão nº 4.622/2023;



**Tribunal de Contas do Distrito Federal**

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- II. considerar procedente a presente representação, uma vez que, diante do entendimento firmado por este Tribunal no item II.b da Decisão nº 896/2017, o reajuste da VPNI de que trata o art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011 deve se dar de acordo com os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, considerando, no caso, a origem dos cargos/funções incorporados e convertidos em VPNI;
- III. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal que observe, a título de correção da parcela VPNI – Lei nº 4584/2011 – Décimos-CLDF do representante em momento posterior à Lei distrital n.º 4.584/2011, os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista a origem dos cargos/funções incorporados e convertidos em VPNI, o que poderá ser objeto de verificação em futura fiscalização;
- IV. dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante;
- V. autorizar o arquivamento do feito.

À consideração superior.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**Hugo Mesquita Póvoa**

Auditor de Controle Externo

Matr. nº 1417-9